PROCESSO	:	0019419-66.2024.6.27.8000
INTERESSADO	:	PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO. CONTRATO N.º 72/2024.

Parecer nº 3374 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** requer a repactuação de valores do Contrato n.º 72/2024[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 2353950), com abrangência territorial em São Luís, na qual ficou pactuado, a partir do mês de fevereiro/2024, o salário de R$ 1.460,00 (hum mil quatrocentos e sessenta reais) para as categorias de Serviços Gerais, Copa, Cozinha, Transporte, Manutenção, Porteiros e Maqueiros; o salário de R$ R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para as categorias de Auxiliares de Escritórios, Digitadores, Atendentes de Consultórios Médicos e Odontológicos e; de R$ 1.541,97 (hum mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) para Técnicos de Gesso, Técnicos de Nutrição, Técnicos e Auxiliares de Laboratórios, Auxiliares de Serviços Médicos, Auxiliares de Fisioterapia, Auxiliares de Farmácia, Instrumentadores Cirúrgicos e Técnicos em Higiene Bucal – THB.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 3165/2024, desde que haja disponibilidade orçamentária (Id. 2358346).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN prestou a seguinte informação (Id. 2364845):

> *[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024),* ***o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa*** *com a repactuação do contrato 72/2024, relativo a serviços continuados de auxiliar de saúde bucal (ASB), junto ao consultório odontológico do TRE-MA,, conforme pré-empenho: 620/2024.*
>
> *A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070158- SESAQ; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão de obra; Plano Interno: ADM APOIO.*

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos ao pleito, destacando, por oportuno, que a análise em processos de contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*
>
> *[...]*

E a Lei n.º 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*
>
> ***§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:***
>
> *I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*
>
> ***II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifo nosso)***
>
> *[...]*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 cuida dessa matéria nos seguintes termos:

> *Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 72/2024 (Id. 2353935), firmado com a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

> *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO*
>
> *11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*
>
> *(...)*
>
> *11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:*
>
> *(...)*
>
> *II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e*

estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

(...)

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

11.18. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa;

Após análise dos autos, verificou-se que a solicitação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. foi acompanhada da demonstração analítica da variação dos custos, justificadas em planilhas de formação de preços, bem como do registro das Convenções Coletivas de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência. Também se observa o lapso temporal de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho vigente à época da apresentação da proposta. Dessa forma, tendo sido cumpridos os requisitos legais e contratuais, o pleito merece acolhimento.

Consta também a informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de repactuação de preços (CCT 2024) do Contrato n.º 72/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, da Lei n.º 14.133/2021; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do Pacto.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Bethânia Belchior Costa

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB), obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, **Assessor(a)**, em 28/12/2024, às 09:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA**, **Analista Judiciário**, em 30/12/2024, às 13:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2369809** e o código CRC **EF9BAE39**.

0019419-66.2024.6.27.8000	2369809v8